



LEI Nº 2786, de 05 de outubro de 2010.

“Proíbe ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete, gorro ou qualquer tipo de equipamento ou vestimenta similar que oculta a face em estabelecimentos públicos ou privados e dá outras providências.”

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete, gorro ou qualquer tipo de equipamento ou vestimenta similar que oculte a face, dificultando a identificação, ou o seu reconhecimento em qualquer estabelecimento público ou privado no território do município.

Art. 2º - Nos postos de combustíveis, os condutores e passageiros de veículos ciclomotores ou qualquer outro meio de transporte que obrigue o uso do capacete ou similar, só serão atendidos após prévia retirada do equipamento.

§ Único – Havendo resistência, poderá o responsável não atendê-lo e comunicar o fato à Polícia Militar.

Art. 3º - Todos os estabelecimentos públicos e privados deverão exibir placas de 40X50 cm com letras em dimensões adequadas para fácil visualização, contendo o alerta “Proibido o uso de capacete, gorro ou similar neste local”.

Art. 4º - O não cumprimento à presente Lei sujeitará o infrator à multa de valor equivalente a 01 (uma) UPFMI, aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º - A incapacidade do infrator, decorrente de minoridade ou doença mental, para fins de lavratura do auto de infração e posterior pagamento da sanção pecuniária, implicará no imediato acionamento do seu representante legal.

§ 2º – Num período de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, o Poder Público promoverá ações preventivas e de fiscalização.



Prefeitura de Itabirito

Art. 5º - Aos infratores desta Lei fica facultado o direito de interposição de recurso.

§ Único – O recurso de que trata este artigo deverá ser protocolado no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da lavratura do Auto de Infração.

Art. 6º - Esgotado o prazo previsto para interposição do recurso referido no artigo anterior ou julgado improcedente, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento do valor correspondente à multa imposta.

§ 1º - Os valores originários das penalidades impostas por esta Lei serão aplicados em melhorias do trânsito municipal.

§ 2º - As multas previstas nesta Lei que não forem quitadas espontaneamente no prazo fixado após regular procedimento administrativo, serão inscritos na Dívida Ativa Municipal.

Art. 7º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo da Fiscalização de Posturas Municipais.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, **revogadas as disposições em contrário.**

Prefeitura Municipal de Itabirito, 05 de outubro de 2010.


Manoel da Mota Neto
PREFEITO MUNICIPAL